

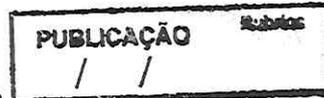


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 271/2020

Processo SEI nº 11.233/2020



Jundiá, 19 de outubro de 2020.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
27/10/2020



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.748**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões a seguir explicitadas:

A propositura objetiva instituir obrigação ao Poder Executivo de inserir publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas e trata-se de matéria de competência municipal por se revestir de interesse local, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Denota-se que a iniciativa visa prestigiar o princípio da publicidade que norteia os atos da Administração Pública previstos no art. 37 "caput" da Constituição Federal vigente.

Todavia nada obstante a louvável iniciativa do Nobre Edil, resta evidenciado que redundará em elevação de despesa para o Município.

A esse respeito, muito embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016**) afaste a pecha de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

(Ofício GP.L nº 271/2020 - Processo SEI nº 11.233/2020 – PL nº 12.748 – fls. 2)

inconstitucionalidade em iniciativas do Poder Legislativo, em casos em que há a criação de despesas sem a necessária indicação dos recursos para fazer frente a mesma, o que ocorre com a propositura é que encerra em si ampliação da ação governamental e elevação de despesa em período que há expressa vedação no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em consonância com as disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, ações dessa natureza devem estar acompanhada da análise de impacto orçamentário financeiro e subsumirem às leis de planejamento orçamentário, sob pena de nulidade, a teor das disposições contidas nos arts. 15 e 16 do citado diploma legal.

Registre-se mais que a obrigação a ser instituída pela propositura caracteriza-se como despesa de caráter continuado, consoante previsão contida no art. 17 da LC nº 101, de 2000, que assim estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



(Ofício GP.L nº 271/2020 - Processo SEI nº 11.233/2020 – PL nº 12.748 – fls. 3)

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (g.n)

Na esteira do equilíbrio das contas públicas, o citado diploma legal, cuidou de estabelecer restrições de gastos para o último ano de mandato do Prefeito, em especial para os dois últimos quadrimestres.

Dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000 em seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A toda evidência a propositura representa elevação de despesa a ser assumida pelo novo Mandatário a ser eleito, dessa forma, entendemos que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 271/2020 - Processo SEI nº 11.233/2020 – PL nº 12.748 – fls. 4)

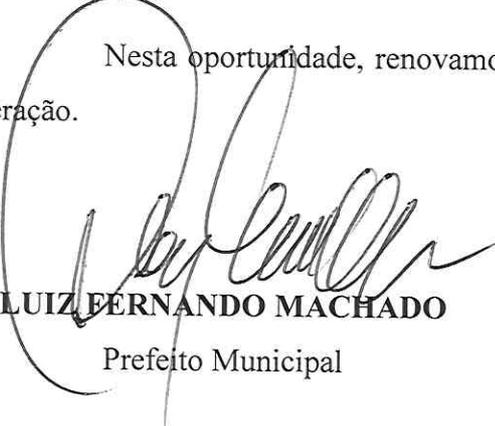
sob esse aspecto a propositura se encontra eivada de inconstitucionalidade, se afigurando ilegal, por desatendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, por desatender aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Em face do exposto, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, e diante disso, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA